



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

Ofício nº 007/2022-Presidência/AMPERN

Natal, 16 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAES TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
Natal-RN

Assunto: Solicita alteração legislativa na limitação do prazo para fruição de folga de plantão.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN, por meio de sua Presidente, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

As Resoluções n. 028 e 029/2021-CPJ, atualmente vigentes, regulamentam e fixam os plantões de atribuição do Ministério Público do Estado, estabelecendo a escala de plantão para o exercício 2022.

Em meados do ano passado, a Procuradoria Geral de Justiça estendeu o conceito de plantão para além dos dias de final de semana e feriados, abrangendo também nesse conceito o período compreendido entre as 14h e 18h da sexta-feira como meio plantão diurno, de modo a ensejar um incremento na quantidade de plantões atribuídos aos órgãos de execução do MPRN.

Por outro lado, a título de contraprestação pelo exercício desses plantões ministeriais, a Resolução nº 093/2018-PGJ/RN regulamenta a licença compensatória prevista no art. 193-A da Lei Complementar nº 141/96, estabelecendo a licença como compensação pelo exercício de plantão praticado pelos membros do Ministério Público Estadual. Dentre as hipóteses de concessão de licença compensatória está previsto o exercício de plantão ministerial (inciso VI).

Já no art. art. 4º da citada Resolução, restou indicado o prazo para fruição da licença compensatória decorrente do exercício de plantão, inclusive consignando o mesmo prazo para o gozo da FOLGA decorrente desse mesmo plantão como pedido alternativo, sendo ele de 180 (cento e oitenta) dias a contar do primeiro dia útil pós plantão.

“Art. 4º A licença de que trata esta resolução poderá ser fruída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua concessão, sendo aplicada a mesma disciplina da folga de plantão”.

Outra limitação prevista na Resolução para a concessão de licenças compensatórias devidas pelo exercício de plantão, foi a quantidade de plantões passíveis de conversão em pecúnia, estipulando-se a quantidade de 08 (oito) licenças por ano (art. 2º, inciso VI).

Verificamos, pois, que, em que pese ter havido um incremento na quantidade de plantões passíveis de concessão do direito de folga ou licença compensatória, não houve um aumento das possibilidades de conversão em pecúnia (permanecendo 08 LC por ano) e nem do gozo de folga (permanecendo o prazo de 180 dias).

Pois bem. Requerimento relacionado ao aumento da quantidade de plantões passíveis de conversão em pecúnia foi protocolado por esta entidade de classe, através do ofício n. 058/2021 (renovando o ofício n. 021/2021), junto à essa Procuradoria Geral de Justiça. A partir daí foi gerado o Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0034.0000214/2021-16, cuja decisão recentemente proferida foi no sentido de determinar o *“sobrestamento do presente feito, pelo tempo necessário ao delineamento de todos os reflexos financeiros das medidas que se pretende implementar, prospectivamente estimado até o início do segundo semestre do ano em curso”*. Portanto, por ora, não haverá aumento da quantidade da possibilidade de conversões em pecúnia.

Resta, assim, viabilizar o **aumento relativo ao prazo de fruição das folgas** decorrentes do exercício dos plantões ministeriais, de modo a evitar que o membro do MPRN tenha prejuízo pela impossibilidade de receber a contraprestação devida pelo trabalho a mais exercido por meio de plantões.

O direito à essa contraprestação de trabalho, isto é, o direito de folga em favor do membro está previsto legalmente, no entanto, na prática percebemos que diante da elevada e diversificada demanda de compromisso funcionais dos membros, incluindo as funções extras de substituições e acúmulo de atribuições de promotorias diversas, e, especialmente em anos eleitorais, a grande maioria deles dispõe de pouquíssimas oportunidades para o gozo de folgas.

O prazo atualmente praticado, de 180 (cento e oitenta) dias, é por demais exíguo e vem acarretando reais prejuízos aos membros que fazem *jus* a esse direito. O aumento desse prazo de fruição da folga de plantão contemplaria essa significativa parcela de membros que, no modelo atual, não conseguem exercer esse direito.

Por fim, vale dizer que, por meio da Resolução 054/2020-PGJ, editada excepcionalmente a fim de regulamentar período pandêmico, esse prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fruição de folga decorrente de plantão **foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias**, totalizando o prazo de 01 (um) ano para esta fruição.

Com a aplicação dessa nova regulamentação, observamos que nenhum ônus ou prejuízo foi gerado para o MPRN. Não houve aumento de custo financeiro e tampouco custo operacional para a instituição. O que se verificou, na prática, foi apenas o reconhecimento de direito em favor dos membros, ao ser melhor assegurado o efetivo gozo de folgas legitimamente conquistadas pela prestação de um serviço extraordinário. É preciso, pois, que esse mesmo direito seja reconhecido em caráter permanente, com a necessária alteração legislativa.

Ante o exposto, requer a AMPERN, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, que seja expedido ato normativo pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, alterando o art. 4º da Resolução n. 093/2018, para **aumentar o prazo de fruição da folga de plantão de 180 (cento e oitenta) para 360 (trezentos e sessenta) dias**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao plantão, como forma de melhor viabilizar a recompensa do trabalho em regime de plantão ministerial prestado pelos Promotores e Procuradores do MPRN.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.
Atenciosamente,

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA
Presidente da AMPERN